

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. **182**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.907138/2009-97  
**Recurso nº**  
**Acórdão nº** 3201-001.454 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2013  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** ULTRA-SONOGRAFIA DR. PERLINGEIRO DE MELL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.MUDANÇA DE PEDIDO.  
IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe a este Conselho debater pedidos de cancelamento de PER/DCOMP, bem como não é possível inovar na argumentação quando da apresentação de recurso voluntário, para debater questões até então não debatidas, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição e do próprio PAF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Nascimento, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Mércia Helena Trajano Dámorin. Ausente momentaneamente o conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 182

---

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de compensação declarada no PER/DCOMP nº 18625.66326.120805.1.3.04-9003, em 12/08/2005, de crédito no valor de R\$ 374,90, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 08/07/2005, a título de Cofins, atinente ao período de apuração 06/2005, com débito de Cofins referente ao período 17/2005, no valor de R\$ 374,90.*

*Por meio do Despacho Decisório nº 842586124, emitido eletronicamente (fl. 08), o Delegado da DRF Niterói, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outro(s) débito(s) da Contribuinte.*

*Cientificada, a Interessada, ingressou, em 09/07/2009, com a manifestação de fl. 01, na qual argui a exclusão dos arquivos da RFB da sua PER/DCOMP nº 18625.66326.120805.1.3.04-9003, processo nº 10730.907138/2009-97, por a mesma ter sido entregue indevidamente.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ não conheceu da defesa apresentada, conforme decisão DRJ/RJ2 n.º 36.357, de 27/07/2011:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005*

*DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.*

*Não se inclui dentre as atribuições das turmas das DRJ a apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP. Não é de ser conhecida a manifestação de inconformidade, cuja matéria a ser apreciada se restrinja ao referido pedido.*

*Manifestação Impugnação Não Conhecida.*

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. **182**

---

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como bem se verifica do processo, a recorrente, em sua primeira defesa, requereu expressamente a exclusão dos arquivos da RFB de PER/DCOMP enviada irregularmente.

Em face desta situação, a decisão proferida pela DRJ foi de não conhecer da manifestação de inconformidade, em face de sua incompetência legal para tal análise.

Ingressado com recurso voluntário, a recorrente inova, trazendo novos debates e requerendo, novamente, a exclusão das declarações enviadas, em face de erro.

Infelizmente, esta Corte, assim como a DRJ, não possui competência para analisar e julgar pedidos de cancelamento de declarações enviadas pelos contribuintes.

Ainda, não poderia este Conselho se manifestar sobre questões até então não debatidas, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição e do próprio PAF.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes